



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11844.000024/2005-76
Recurso nº : 132.449
Acórdão nº : 302-37.672
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : TECIL - TOCANTINS CERÂMICA COM. E IND.
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

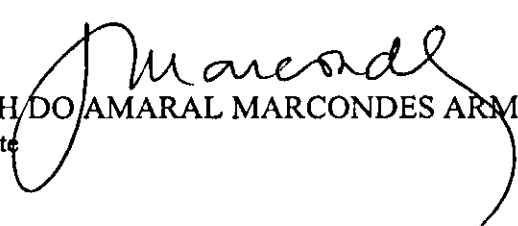
Exclusão do SIMPLES - Condição Vedada.

A pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 não pode optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11844.000024/2005-76
Acórdão nº : 302-37.672

RELATÓRIO

A exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 30 da Lei 9.317/96, denominada Simples, optante por esse regime desde 01/01/2001, através do ADE 582.201, de 02/08/2004, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso II do art. 9º da Lei 9.317/96, e suas alterações posteriores, ou seja, ultrapassou, no ano calendário de 2000, o limite legal de receita bruta (R\$ 1.200.000,00) pois auferiu R\$ 1.629.502,99.

Tendo sido indeferida a SRS, apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, na qual alega as seguintes razões, assim resumidas no Relatório da decisão de 1ª Instância:

“1 - Que era filial da Tecil - Tocantins Engenharia, Comércio e Indústria Ltda, cuja atividade era no ramo de engenharia a qual foi extinta em 22/12/2000, ficando apenas a Tecil Cerâmica, Comércio e Indústria Ltda, com a atividade de produção de materiais cerâmicos;

2 - Após essa data passou a utilizar o CNPJ da matriz extinta, tendo em vista que a mesma participava de um programa de incentivo do Governo do Estado do Tocantins, denominado PROSPERAR, onde se procedesse de forma diversa perderia o incentivo;

3 - Entendendo que após a extinção da relação matriz-filial estaria habilitada a optar pelo Simples procedeu todos os trâmites para ingressar nessa sistemática de pagamento dos impostos e contribuições;

4 - As receitas da impugnante sempre tiveram origens diferentes da matriz, sendo seus registros contábeis feitos separadamente, sendo os tributos recolhidos também separadamente, embora com o nº do CNPJ da matriz;

5 - Sendo uma pequena empresa com receita bruta anual dentro do limite estabelecido para opção no Simples, considera-se merecedora de ser enquadrada nesta sistemática, pois, caso não o seja, receberá um abalo considerável em suas finanças, e até mesmo em seu quadro de funcionários;

Requer, ante o exposto, sua permanência no Simples e caso seja contrário o entendimento, que lhe seja concedido o direito de ser incluída retroativamente a partir do ano de 2002, tendo em vista que no ano-calendário de 2001, não houve impedimento algum ao seu enquadramento.”

Pelo Acórdão 13.401, de 30/03/2005, da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA (fls. 138/140), deferiu em parte a solicitação, mantendo a exclusão nos termos do ADE a partir de 01/01/2001, pois no ano calendário anterior (2000)

Processo nº : 11844.000024/2005-76
Acórdão nº : 302-37.672

auferiu a manifestante receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00, mas incluindo-a na sistemática do SIMPLES a partir de 01/01/2002, porque em 2001 ela não superou o limite legal de receita bruta.

Tempestivamente é oferecido Recurso Voluntário de fls. 145/149, no qual, além de repetir quase todas as argumentações expendidas na Manifestação de Inconformidade, acrescenta que não terá condições de sobreviver se não for cancelada a sua inscrição no SIMPLES a partir de 01/01/2001, mesmo que seja reincluída no regime já no exercício de 2002, como decidiu a 1ª Instância.

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme documento de fls. 152, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 11844.000024/2005-76
Acórdão nº : 302-37.672

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente promoveu uma alteração visando, creio, atender os seus interesses na estrutura societária do grupo controlador e na administração dos negócios, extinguindo uma empresa dita como Matriz, absorvida que foi pela empresa que era uma filial dela, passando a ter a nova empresa a razão social e o objeto de atividades os mesmos que eram da filial, mas foi mantido o CNPJ da Matriz, CNPJ esse com o qual a então matriz estava registrada como detentora de um incentivo concedido pelo Estado de Tocantins.

Essa alteração na estrutura do grupo ocorreu em 22/12/2000 e, nessa mesma data, já com a razão social que tinha sido da filial e com o CNPJ que era da matriz, foi a nova empresa registrada no sistema do SIMPLES com efeito a partir de 01/01/2001.

A despeito de alegar a recorrente que seria possível identificar nos registros contábeis, embora unificados como se vê, por exemplo, a fls. 81 e seguintes, as receitas oriundas das atividades da então filial. A Declaração do IRPJ era unificada.

No entender deste Relator, foi feita uma inscrição no sistema do SIMPLES de uma empresa que passou a ter a razão social de uma outra, do mesmo grupo, mantido o CNPJ que era dela e que teve uma receita bruta, no ano calendário anterior ao da entrada no regime, superior ao limite estabelecido por Lei, o que é um impeditivo à opção pelo SIMPLES.

Já no ano calendário seguinte, o de 2001, essa empresa teve receita bruta inferior ao limite legal, como assevera a decisão da DRJ, baseada em dados constantes do Processo, a qual determinou a reinclusão da ora recorrente no regime a partir de 01/01/2002.

Deve-se ressaltar que a própria interessada, na sua Manifestação de Inconformidade, diz a fls. 48, que, caso não seja concedida a permanência no SIMPLES, “que seja concedido o direito de permanência através de reinclusão retroativa no programa a partir do ano de 2002...”, citando jurisprudência administrativa nesse sentido.

4 

Processo nº : 11844.000024/2005-76
Acórdão nº : 302-37.672

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, devendo ser mantidos os termos do Acórdão guerreado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator